



PARECER JURIDICO

Solicitante: Setor de Licitações

Assunto: Parecer sobre o Processo Administrativo de dispensa de licitação destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria técnico-pedagógica e institucional, destinada à Secretaria Municipal de Educação de Altinho-PE, abrangendo o suporte à atuação da Dirigente Municipal de Educação e de sua Equipe Técnica, nas dimensões administrativa, financeira e pedagógica.

I – RELATÓRIO

Atendendo solicitação do Setor de Licitações do Município de Altinho, que se refere ao pedido de emissão de parecer jurídico no que diz respeito aos atos administrativos formalizados na Dispensa de Licitação n.º 007/2025, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria técnico-pedagógica e institucional, destinada à Secretaria Municipal de Educação de Altinho-PE, abrangendo o suporte à atuação da Dirigente Municipal de Educação e de sua Equipe Técnica, nas dimensões administrativa, financeira e pedagógica. O parecer se limita ao aspecto formal do certame.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 abril de 2021, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, é dispensável a Licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras que não sejam relacionados a obras e serviços de engenharia.

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada nos autos, cujo preço, bem como a escolha da empresa contratada condizem com as disposições do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, cumprindo a dispensabilidade da realização de processo licitatório para concretizar a contratação em comento, em face de sua baixa relevância financeira, conforme orçamentos constantes dos autos.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, por meio de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, nº51 - Centro | Altinho-PE | CEP: 55.490-000 | CNPJ: 10.091.502/0001-29

81 3739-1118 | www.altinho.pe.gov.br | altinho@altinho.pe.gov.br



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

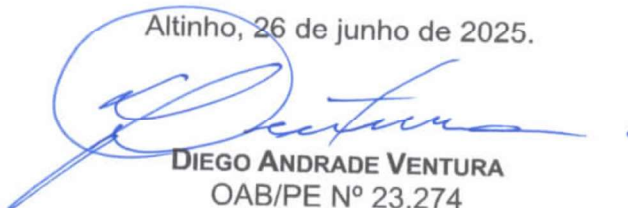
Inclusive, cumpre recomendar também que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, por força do disposto no artigo 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações.

III - CONCLUSÃO

Depois de averiguadas todas as normas pertinentes ao assunto, opino pela possibilidade jurídica da realização da Dispensa de Licitação nº 007/2025, mormente pelas formalidades dispostas na Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

É o parecer S.M.J.

Altinho, 26 de junho de 2025.


DIEGO ANDRADE VENTURA
OAB/PE Nº 23.274